



Número: **0601089-33.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **11/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAFAEL TAJRA FONTELES (REPRESENTANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
PIAUI COMUNICACAO LTDA (REPRESENTADO)	
EFREM RIBEIRO SOUSA (REPRESENTADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21876 811	12/09/2022 18:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

**REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0601089-33.2022.6.18.0000 (PJe) – Teresina – PIAUÍ**

**RELATOR:** JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

**REPRESENTANTE:** RAFAEL TAJRA FONTELES

**REPRESENTANTE:** A FORÇA DO POVO (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS)

**Advogados do REPRESENTANTE:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – PI5845-A, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – PI3789-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – PI0008699, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A, DÉBORA GOMES DA CUNHA – PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – PI5823-A, MÁRIO BASÍLIO DE MELO – PI6157

**Advogados da REPRESENTANTE:** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – PI5845-A, VALDÍLIO SOUZA FALCÃO FILHO – PI3789-A, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR – PI0008699, JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – PI5952-A, DÉBORA GOMES DA CUNHA – PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE – PI5823-A, MÁRIO BASÍLIO DE MELO – PI6157

**REPRESENTADO:** PIAUÍ COMUNICAÇÃO LTDA.

**REPRESENTADO:** EFRÉM RIBEIRO SOUSA

**DECISÃO**

Trata-se de Representação eleitoral por propaganda irregular divulgação de notícia falsa, com pedido de liminar, interposta pela **Coligação “A Força do Povo”**, partido político *pro tempore*, formada por federação e partidos (Federação Brasil de Esperança – FE Brasil, MDB, PSD, Solidariedade, PSB, PROS e AGIR) e **RAFAEL TAJRA FONTELES**, com dados devidamente registrados nesta Justiça Eleitoral o RCAND nº 0600581-87.2022.6.18.0000 **em desfavor** de **Piauí Comunicação Ltda. – TV Piauí**, CNPJ 37.391.581/0001-40, com endereço virtual [www.tvpiaui.com.br](http://www.tvpiaui.com.br), whatsapp (86) 9.81.77-41.00 com endereço físico no Ed. Manhattan River Center – Torre 1, na Av. Sem. Area Leão, 2185, Sala 107 e 108, São Cristóvão, Teresina-PI, CEP 64.051-090 e **Efrém Ribeiro de Sousa**, brasileiro, jornalista, portador do RG n.º 394.965 SSP/PI e do



CPF do MF n.º 306.441.943-91, residente e domiciliado na Rua Porto, 1176, Ed. Boulevard Villa Vermelha, ap. 103, bl. H, São Pedro em Teresina-PI, CEP 64.019-500, **com supedâneo nos art. 9.º e 9.º-A, da Resolução TSE nr. 23.610/2019.**

Aduzem os representantes que os representados, em 10.9.2022, às 04h43min, publicaram “**notícia falsa (Fake News)** contra o candidato ao cargo eletivo de governador, Rafael Fonteles na internet, URL: <https://tvpiaui.com.br/noticias/politica/justica-eleitoral-manda-rafael-fonteles-retirar-pesquisa-amostragem-com-dados-falsos-2022-09-10>), publicado em página da web de propriedade da TV Piauí e com redação do jornalista Efrém Ribeiro.

Dizem, ainda, que a publicação, com semelhante teor, foi realizado no Instagram: <https://www.instagram.com/p/CiaDq-csMQH/> (id. 21877978).

O texto constante da publicação é que a “Justiça Eleitoral manda Rafael Fonteles retirar pesquisa Amostragem com dados falso”. Diz, entretanto, que Rafael Fonteles nem mesmo faz parte da Representação n.º 0600205-04.2022.6.18.0000, de relatoria deste magistrado, com decisão exarada em 9.9.2022, portanto, não poderia receber tal ordem.

Pede, assim, liminarmente, sob pena de multa diária, que seja determinado aos representados a remoção da publicação e que, ao fim, seja julgado procedente o pedido para, confirmando a medida liminar, aplicar, aos representados, multa eleitoral por divulgação de notícia falsa.

Juntou procuração (id 21876470 e 21876471) e demais documentos (id 21876472 a 21876480) apoiado por verificação de autenticidade realizada através da ferramenta *Verifact*.

Em síntese, é o relatório.

De fato, os links apontados, ainda ativos, revelam a afirmação que a “Justiça Eleitoral manda Rafael Fonteles retirar pesquisa Amostragem com dados falso”.

Como bem colocaram os representantes, Rafael Fonteles nem mesmo faz parte da Representação n.º 0600205-04.2022.6.18.0000, em que este Magistrado é o condutor natural. Portanto, a decisão exarada não poderia, como de fato lá não consta, tal ordem.

Mas há mais, a notícia afirma que este Juízo acoimou de falsos os dados coletados pela pesquisa, o que em nenhum momento foi afirmado.

Portanto, atento à necessária proteção da integridade do processo eleitoral, não se pode admitir desvirtuamentos que possam disseminar informações não verdadeiras.

Assim, atento à prova da publicação, observada diretamente por este Magistrado, tenho que a situação, em análise perfunctória, se subsume ao previsto no art. 9º-A da lei nr. 9.405/97, dada a divulgação de fato sabidamente inverídico.



Por todo o exposto, **determino** aos representados a exclusão das seguintes publicações:

<https://tvpiaui.com.br/noticias/politica/justica-eleitoral-manda-rafael-fonteles-retirar-pesquisa-amostragem-com-dados-falsos-2022-09-10>

<https://www.instagram.com/p/CiaDq-csMQH/>

**Notifiquem-se** os representados para que cumpram a decisão no prazo de 24h, sob pena de multa de R\$ 500,00 por por dia de inadimplemento, bem como **citem-se** para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

**Após**, com ou sem apresentação de defesa, **intime-se** o Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19, da Res. TSE n.º 23.608/2019.

Em seguida voltem-me os autos conclusos, com ou sem a manifestação.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2022.

**AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Juiz Federal

